**Processo Administrativo nº 01/2018**

**Empresa processada: Líder Materiais Elétricos Ltda**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo do Decreto nº 2.367/2018, de 12 de março de 2018, contra a empresa Líder Materiais Elétricos, com a finalidade de apurar a inexecução contratual, a violação de cláusulas contratuais e aplicar as sanções legais e contratuais cabíveis.

A empresa foi notificada da instauração do processo administrativo e para apresentar defesa no prazo legal, mas deixou o prazo correr *in albis*.

Nomeou advogado (fl. 56) que acompanhou a oitiva de testemunhas. Intimada pessoalmente e por seu advogado para apresentar as razões finais, permaneceu silente novamente.

A comissão processante, nomeada também pelo Decreto nº 2.367/2018, de 12 de março de 2018, elaborou relatório final no qual concluiu pela aplicação de multa no valor de 10% (dez por cento) do valor total do contrato PMC 128/2017 e pela aplicação concomitante da pena de suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de cotratar com a Administração pelo prazo de 2(dois) anos.

Do essencial é a espremida síntese.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O presente processo administrativo visou apurar o descumprimento de obrigações legais e contratuais, previstas no instrumento convocatório, pela empresa contratada e aplicar as penalidades pertinentes.

O relatório da Comissão Processante demonstrou que empresa contratante descumpriu os itinerários e horários de coleta de resíduos, prestando serviços inadequados, fora das especificações previstas no ato convocatório do certame e em desacordo com o pactuado com o Município e que tais descumprimentos causaram inúmeros problemas, inclusive sanitários, na cidade. Também se demonstrou que a empresa, instada a corrigir os problemas, manteve-se inerte. Além disso, a empresa contratada dispôs de caminhão de coleta com capacidade inferior à que foi exigida no edital e com idade superior à máxima exigida, e quando notificada a comprovar a regularidade, permaneceu silente.

O descumprimento dos horários, dias e itinerários de coleta, o atraso na coleta e a permanência de lixo amontoado no meio da rua foram cabalmente comprovados.

A idade do veículo de coleta superior à idade máxima prevista no edital também foi demonstrada, assim como o descumprimento das obrigações trabalhistas de higiene e segurança do trabalho (descumprimento de exigências legais na execução do contrato).

Assim, conforme consta do relatório elaborado pela comissão processante, a prova documental e testemunhal careada aos autos demonstrou que a empresa contratada descumpriu os subitens nº 1.2.1., 2.4., 3.2., 4.1.1., 4.1.2., 4.1.10, “*a”, e “e*”, do contrato administrativo nº 0128/2017, bem como, descumpriu o subitem nº 6.3.4. “g1” e “o” item 6 do Anexo I, do Edital de Tomada de Preços nº 07/2017.

O descumprimento de obrigações e cláusulas contratuais enseja a aplicação de penalidades previstas na Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993, que devem ser gradadas conforme o caso concreto.

Estabelece a Lei nº 8.666/1993:

Art. 77.  A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78.  Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

(...)

Art. 87.  Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1o  Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2o  As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3o  A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Estabelece o Contrato Administrativo PMC nº 0128/2017 (Edital Tomada de Preço 0007/2017):

8.1. Pelos motivos e condições previstos nos artigos 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, em virtude do descumprimento das obrigações assumidas, garantida a prévia defesa, sem prejuízo das demais cominações aplicáveis, as penalidades em que a CONTRATADA estará sujeita, são as seguintes:

(...)

8.1.4. Multa de 10% (dez por cento) do valor total dos serviços contemplados à CONTRATADA, constantes do Contrato, no caso de rescisão sem justo motivo, nas hipóteses previstas nos incisos I a XI e XVIII do artigo 78, da Lei n. 8.666/1993;

(...)

8.4. A incidência de multa poderá ser acumulada a outras penalidades e sua aplicação não impedirá que a entidade contratante, adote as medidas judiciais cabíveis.

8.5. As sanções de advertência, suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública e seus órgãos da administração direta e indireta, poderão ser aplicadas às empresas licitantes ou contratadas, juntamente com as de multa prevista no contrato.

Ao descumprir as cláusulas contratuais citadas nas linhas acima, a empresa contratada infringiu o inciso I do art. 78 da Lei nº 8.666/1993, restando justa e definitivamente fundamentada a rescisão contratual efetivada.

De outro norte, o descumprimento das obrigações contratuais determina a aplicação cumulativa das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 87 da lei nº 8.666/1993 e nas cláusulas 8.1.4 e 8.5. do contrato administrativo em questão.

Isso posto, adoto o relatório da Comissão Processante, que passa a integrar a fundamentação da presente decisão, reconheço a existência de descumprimento contratual e a violação de cláusulas contratuais e acolho a sugestão de penalidade a ser aplicada à empresa contratada.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto e de acordo com as provas produzidas nos autos do processo administrativo movido em face da empresa Líder Materiais Elétricos Ltda, acolho o relatório da Comissão Processante para:

1. tornar definitiva a rescisão do contrato administrativo PMC nº 0128/2017, com fundamento no art. 78, I, da Lei nº 8.666/1993;
2. aplicar à empresa processada multa de 10% (dez por cento) do valor total dos serviços previstos no contrato administrativo, que equivale à R$ 16.125,00 (dezesseis mil, cento e vinte e cinco reais);
3. aplicar à empresa processada a pena de suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 2 (dois) anos.

Intime-se a empresa processada.

Publique-se a presente decisão no DOM e no site do Município, nos moldes do art. 24 do Decreto nº 2.365/2018.

Comunique-se o Controle Interno para os fins do art. 30 do Decreto nº 2.365/2018.

Transitada em julgado a presente decisão, comunique-se a Secretaria Municipal de Administração e Finanças para que tome as providências necessárias para cobrança da multa aplicada.

Catanduvas – SC, 24 de setembro de 2018.

**PEDRO ALBINO SCAPINI**

Secretário Municipal de Infraestrutura